



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052702-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDUARDO JESUS DE MELO, é agravado FUNDAÇÃO EDUCACIONAL SOROCABANA - FADI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Sorocaba – 4ª Vara Cível

Processo número 0062374-75.2012.8.26.0602

MM. Juiz da causa: Marcos José Corrêa

Agravante: Eduardo Jesus de Melo

Agravada: Fundação Educacional Sorocabana – FADI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição sobre 30% dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do Executado – Firmado entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que a previsão de impenhorabilidade do artigo 833 inciso X, do Código de Processo Civil é aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial, ou que evidenciada a natureza impenhorável dos valores – Demonstrado que é o valor constrito é decorrente de verba salarial – Impenhorável a quantia – **RECURSO DO EXECUTADO PROVIDO, PARA A INSUBSISTÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA PENHORA, COM A LIBERAÇÃO DO VALOR CONSTRITO**

Voto nº 41372

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Executado contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Marcos José Corrêa (fls.283/285 do processo originário) que, nos autos da “ação sumária de cobrança” (em fase de cumprimento de julgado), acolheu parcialmente a impugnação à penhora, com a manutenção da constrição sobre 30% dos valores depositados em contas bancárias de titularidade do Executado.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família, que o valor constrito é oriundo de verba salarial, que impenhorável a integralidade da quantia, e que não respeitado o entendimento jurisprudencial. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para a insubsistência da integralidade da penhora.

A decisão de fls.52 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para afastar a decisão agravada quanto à manutenção da penhora, com a imediata liberação do valor constrito em favor do Executado.

Contrarrazões a fls.56/63.

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo ao Executado o benefício da gratuidade processual (no recurso) – mas observo que a concessão da gratuidade nos autos do processo originário depende da oportuna apresentação do pedido ao Juízo de origem.

No mais, o artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”, e excepciona (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento

de prestação alimentícia”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou entendimento no sentido de que “a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial” (REsp número 1.660.671/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/02/2024, DJe de 23/05/2024).

Ainda, o supramencionado julgado consigna que “deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial)”.

O documento copiado a fls.21/22 demonstra que em 07 de fevereiro de 2025 houve o bloqueio dos valores de R\$ 7.274,20 e de R\$ 4.950,96, depositados em contas bancárias de titularidade do Executado – mantidas, respectivamente, no Banco do Brasil e na instituição Nu Pagamentos.

Por sua vez, o demonstrativo de pagamento de fls.23 comprova que o valor de R\$ 4.950,96 corresponde à integralidade do subsídio percebido pelo Executado em razão do exercício de mandato de vereador (depositado em 07 de fevereiro de 2025 em conta corrente mantida na instituição Nu Pagamentos), enquanto o demonstrativo de pagamento e o extrato de fls.24/25 comprovam que na data da constrição também ocorreu o depósito de salário no valor de R\$ 8.731,35 na conta bancária do Executado mantida junto ao Banco do Brasil (oriundo do cargo de escrivão da polícia civil), bem como que, após o desconto do valor correspondente à contribuição para entidade de classe, a quantia remanescente

foi integralmente bloqueada (valor de R\$ 7.274,20).

Dessa forma, considerando que o débito exequendo (decorrente da prestação de serviços educacionais) não é destinado ao pagamento de prestação alimentícia e que caracterizada a natureza salarial do valor constrito (o que evidencia tratar-se de verba indispensável ao sustento do Executado e de sua família), incabível a penhora da quantia – destacando-se que não comprovada a existência de outras fontes de renda, tampouco a inexistência de risco à manutenção da subsistência do Executado em razão de eventual penhora.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para a insubsistência da integralidade da penhora, com a liberação do valor constrito (já determinada na decisão que concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso).

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator